

Boletim GNA #04

Direito Penal e Processual Penal

JUNHO 2024

Sumário

Atualizações Jurisprudenciais

- 01 STJ aprova súmula que dispõe que o fornecimento de bebida para menores configura crime e não contravenção penal
- 02 STF fixa teses sobre a prescrição criminal e sua suspensão automática pelo sobrestamento de recursos suspensos por repercussão geral
- 03 **Atualização Boletim GNA #02:** STJ também define requisito para compartilhamento de relatórios de inteligência financeira pelo COAF

Atualizações Legislativas

- 04 STF finaliza julgamento sobre descriminalização da maconha e define quantidade para diferenciar usuário de traficante
- 05 **Atualização Boletim GNA #02:** PEC para criminalizar a posse ou o porte de qualquer quantidade de droga avança na Câmara dos Deputados
- 06 Projeto de Lei criminaliza aborto após 22 semanas de gestação
- 07 PL proíbe delação premiada de réus presos

Atualizações Jurisprudenciais

01

STJ aprova súmula que dispõe que o fornecimento de bebida para menores configura crime e não contravenção penal

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especializada em Direito Penal, recentemente aprovou a Súmula nº 669, que dispõe que *“o fornecimento de bebida alcoólica para criança ou adolescente, após o advento da Lei nº 13.106, de 17 de março de 2015, configura o crime previsto no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”*.

Segundo o novo entendimento firmado pela Corte, quem fornecer bebida alcoólica para criança ou adolescente estará sujeito à **pena de detenção de 2 a 4 anos** e multa por praticar o crime previsto no art. 243 do ECA: *“Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica”*.

Antes da promulgação da Lei nº 13.106/15, a venda de bebidas alcoólicas para menores **não era considerada crime pelo STJ**, que entendia a conduta como uma contravenção penal, nos termos do art. 63, I (revogado), da Lei das Contravenções Penais, punida de forma mais branda com prisão simples de dois meses a um ano.

A referida súmula, portanto, reforça a necessidade de proteção ao desenvolvimento físico e mental de menores, reconhecendo os riscos associados ao consumo precoce de álcool.

Súmula 669 – STJ

02

STF fixa teses sobre a prescrição criminal e sua suspensão automática pelo sobrestamento de recursos suspensos por repercussão geral

O plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, neste mês, seu entendimento de que o sobrestamento de processos penais e a suspensão do prazo prescricional **não** ocorrem automaticamente com o reconhecimento da repercussão geral da matéria.

Por unanimidade, a Corte reafirmou a jurisprudência já dominante, indicando que o prazo prescricional **pode ser suspenso** em processos penais sobrestados devido ao reconhecimento de repercussão geral (vide RE nº 966.177). As seguintes teses foram fixadas:

*(i) “O sobrestamento de recurso extraordinário nos tribunais de origem para aguardar o julgamento de tema de repercussão geral **não** suspende automaticamente o prazo prescricional de pretensão punitiva penal”.*

*(ii) “O ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal, **caso entenda necessário e adequado**, poderá determinar a suspensão de ações penais em curso que tratem de mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional de pretensão punitiva penal”.*

Aplicou-se o art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil¹ também para a esfera penal. Isso significa que, ao reconhecer a repercussão geral, o relator do Recurso Extraordinário no STF poderá, **de forma discricionária**, determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma questão em todo o território nacional, resultando na suspensão do prazo prescricional.

É importante salientar que essa suspensão se aplica apenas às ações penais em curso - desde que o réu não esteja preso provisoriamente - e não se estende a inquéritos policiais ou investigações conduzidas pelo Ministério Público.

RE nº 1.448.742 com Repercussão Geral – Tema nº 1.303

¹ Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. (...) § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

03

Atualização Boletim GNA #02: STJ também define requisito para compartilhamento de relatórios de inteligência financeira pelo COAF

No **Boletim GNA #02** abordamos um julgamento presidido em abril de 2024 pela 1ª Turma do STF em que, por unanimidade, foi fixado o entendimento de que os órgãos de persecução penal podem requerer diretamente ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) o compartilhamento de RIF's **sem prévia autorização judicial**.

Os Ministros da Suprema Corte, naquela oportunidade, haviam salientado, no entanto, que a solicitação deveria observar a existência de **investigação formal**, a comunicação por canais oficiais e a indicação da causa e dos motivos.

Recentemente o STJ também decidiu sobre o assunto. A 5ª Turma, em sua maioria, estabeleceu que o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira exige, no mínimo, a existência de uma **investigação oficial**.

Como já havíamos afirmado no **Boletim GNA #02**, a discussão é de extrema importância para pôr fim às irregularidades e abusos persecutórios e promover a legalidade nas investigações penais.

RHC STJ nº 187.335



Atualizações Legislativas

04

STF finaliza julgamento sobre descriminalização da maconha e define quantidade para diferenciar usuário de traficante

O julgamento no STF sobre a descriminalização da maconha começou em **2015**, com a análise do RE nº 635.659, interposto por um homem condenado por porte de 3 gramas de maconha para uso pessoal. A defesa argumentou que o **art. 28 da Lei de Drogas²**, que criminaliza o porte para consumo pessoal, seria **inconstitucional** por violar direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade individual.

Em 2015 o Ministro Gilmar Mendes votou a favor da descriminalização do porte de maconha para o uso pessoal, argumentando que a criminalização viola o direito à privacidade e não contribui para a proteção da saúde pública. O julgamento foi suspenso após o pedido de vista do Ministro Teori Zavascki, que faleceu em janeiro de 2017 em um acidente aéreo.

Em junho de 2023 o julgamento foi retomado, com o Ministro Alexandre de Moraes assumido a relatoria do caso. O **debate se intensificou**, com várias sessões dedicadas ao tema e manifestações de diferentes setores da sociedade, tanto a favor quanto contra a descriminalização.

Um ano depois, em **26.06.2024**, o STF, por maioria, finalmente posicionou-se pela descriminalização do porte da maconha para consumo próprio, **fixando a quantidade de 40 gramas ou seis plantas fêmeas** para diferenciar o usuário do traficante. A tese aprovada diz o seguinte:

“Será presumido usuário quem, para uso próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40g quantidade de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas, até que o Congresso venha a legislar a respeito”.

² Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.



No entanto, segundo o Presidente do STF, Ministro Luís Roberto Barroso, **o limite de 40g será relativo**. Caso um indivíduo seja abordado portando uma quantidade menor, mas apresente indícios de que pratica o tráfico usualmente, deverá ser processado como tal.

A Corte definiu, enfim, que **portar maconha para uso próprio não será considerado crime**, não podendo o indivíduo responder na esfera penal, o que **não gerará efeitos penais** como restrição da liberdade, reincidência, antecedentes criminais e suspensão de direitos políticos. Contudo, isso **não significa que o uso foi legalizado**, pois o portador ainda estará cometendo um **ato ilícito** de caráter administrativo, sujeito à apreensão da droga e a sanções como advertência sobre os efeitos das drogas e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, conforme já previsto no art. 28.

Com esse avanço, a Corte determinou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realize mutirões carcerários para apurar e corrigir prisões de usuários de maconha, utilizando os novos critérios estabelecidos.

Por fim, como já mencionado no **Boletim GNA #04**, a fixação de uma quantidade precisa de droga para diferenciar usuários de traficantes era, há muito tempo, essencial, especialmente em um país preenchido por desigualdades sociais e raciais, onde a “justiça” funciona com base em determinados estereótipos.

RE nº 635.659

05

Atualização Boletim GNA #02: PEC para criminalizar a posse ou o porte de qualquer quantidade de droga avança na Câmara dos Deputados

Em abril de 2024, o Senado Federal aprovou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que propõe alterar o art. 5º da Constituição Federal para estabelecer que “*é crime a posse ou porte de **qualquer quantidade** de droga ou entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*”.

Conforme o **Boletim GNA #02**, a proposta visa criminalizar a posse e o porte de qualquer quantidade de drogas. Após a aprovação pelo Senado, a PEC seguiu para a Câmara dos Deputados.

Em resposta ao movimento de descriminalização do usuário pelo STF, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (CCJ) aprovou, em 12.06.2024, a PEC com 47 votos favoráveis e 17 contrários. Agora, o texto passará por uma comissão especial antes de ser submetido ao plenário da Casa.

Se a PEC for aprovada, a **criminalização do usuário** será incorporada à Constituição Federal – predominante hierarquicamente com relação a Lei de Drogas.

PEC nº 45/2023

06

Projeto de Lei criminaliza aborto após 22 semanas de gestação

Em maio de 2024, foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.904/2024 pelo Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (PL-RJ), líder da bancada evangélica, propondo mudanças significativas nos arts. 124, 125, 126 e 128, todos do Código Penal Brasileiro, que tratam da prática do **aborto**.

O PL, que tramita em regime de urgência³, propõe restringir, ainda mais, os casos em que o aborto pode ser realizado no Brasil. Atualmente, a interrupção da gestação pode ocorrer a **qualquer momento** quando:

(i) A gravidez põe a vida da mãe em risco;

(ii) O feto é anencéfalo;

(iii) A gravidez ocorreu após um estupro;

Segundo o projeto, ainda que se preencha os requisitos **(i)** ou **(iii)**, se a mulher⁴ interromper a gestação após **22 semanas** (cerca de 5 meses e meio), sua conduta será considerada como **homicídio**, podendo sua pena alcançar até **20 anos de reclusão**.

³ Os projetos com urgência podem ser votados diretamente no Plenário, sem passar antes pelas comissões da Câmara.

⁴ Em casos praticados por menores de 18 anos, o aborto não seria considerado crime, mas como ato infracional sujeito a internação em estabelecimento educacional por até 3 anos.



O curioso – e **revoltante** – é que a pena sugerida pelo projeto para quem praticar o aborto continuaria sendo **maior** do que a pena já estabelecida para o próprio **estuprador** da mulher, conforme previsto no art. 213 do Código Penal⁵ (6 a 10 anos de reclusão).

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), juntamente com o Observatório da Mentalidade Inquisitória, apresentou uma nota técnica abordando, de maneira assertiva, os **principais pontos pelos quais o PL deve ser rechaçado**.

Primeiramente, a nota ressalta que o PL é **inconstitucional** por violar a dignidade, liberdade e autonomia reprodutiva das mulheres, tratando-as de forma cruel e degradante, uma vez que a decisão sobre manter uma gestação deve ser **única e exclusivamente** da mulher que gesta.

A criminalização do aborto impacta de forma extremamente nociva a saúde pública no Brasil, aumentando ainda mais brechas para a realização de abortos totalmente **inseguros e clandestinos**, o que resulta em **altas taxas de mortalidade e morbidade materna**. Vale lembrar que, na grande maioria dos casos, serão as mulheres em situações de vulnerabilidade econômica e social as mais afetadas, pois são elas que recorrem aos métodos inseguros⁶.

⁵ Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

⁶ Afinal, mulheres com grande poder econômico podem recorrer à abortos, ainda que clandestinos, realizados por grandes médicos em hospitais de renome, o que garante, por óbvio, maior segurança e sucesso ao procedimento.

Além disso, a mulher com gravidez indesejada, além de enfrentar **consequências em sua liberdade individual**, também enfrentará consequências **psicológicas e sociais**, uma vez que aquela gestação poderá lhe causar **sofrimento psíquico e frustração** em seus projetos de vida, perpetuando ainda mais a violência e a desigualdade de gênero.

Por fim, como uma forma de demonstrar o **absurdo** deste projeto de lei e o quanto ele **penaliza mais a mulher** que interrompe uma gestação fruto de uma violência **do que o próprio agressor**, seguem alguns crimes com **pena abstrata menor** do que a da pessoa que abortasse após 22 semanas de gestação:

- *Estupro de vulnerável;*
- *Exposição ou abandono de recém-nascido resultando em morte;*
- *Lesão corporal seguida de morte;*
- *Sequestro e cárcere privado;*
- *Tráfico de pessoas para remoção de órgãos, escravidão e exploração sexual;*

Recrudescer ainda mais o aborto estipulando um prazo para sua realização **não** condiz com a realidade enfrentada por milhares de mulheres, meninas e crianças brasileiras vítimas de violência sexual que, muitas vezes, demoram a denunciar os abusos por não tomarem consciência do que vivenciaram.

A cada **8 minutos**, uma menina ou mulher foi estuprada no primeiro semestre de 2023 no Brasil. Foram registrados **34 mil estupros** (incluindo de vulneráveis) de janeiro a junho de 2023, sendo que **154 meninas** e **1.074 mulheres** precisaram recorrer ao aborto legal.

A **única** urgência que o país e as brasileiras precisam é de **proteção** contra os abusos sofridos diariamente e a cada minuto.

PL nº 1.904/2024

07

PL proíbe delação premiada de réus presos

A Câmara dos Deputados aprovou tramitação de urgência para o Projeto de Lei nº 4.372/2016, que propõe **alterações** substanciais na legislação das **delações premiadas** no Brasil.

Apresentado pelo Deputado Wadih Damous (PT) em 2016, o PL visa **proibir** a validação de **delações** feitas por **réus presos** e **criminalizar** a **divulgação** do conteúdo dos depoimentos. A intenção é, em tese, preservar o caráter voluntário das delações e impedir que a prisão seja utilizada como uma forma de pressão psicológica sobre os acusados.

A delação premiada é um **mecanismo utilizado para a obtenção de provas**, permitindo que acusados ou indiciados recebam benefícios legais, como redução de pena ou progressão de regime, em troca de informações verídicas sobre crimes investigados.

Segundo o PL, a validação jurídica de uma delação premiada só será **possível** se o acusado estiver em **liberdade** durante o processo ou investigação movidos contra ele. Além disso, a divulgação não autorizada do conteúdo dos depoimentos colhidos acarretará penalidades, incluindo penas de até **4 anos**.

Contudo, o projeto enfrenta críticas devido ao temor de que possa levar à criminalização da imprensa ao propor sanções para divulgação não autorizadas de conteúdos das delações, o que poderia conflitar com o princípio constitucional da liberdade de imprensa.

Atualmente, o PL aguarda a designação de um relator na CCJ para que possa ser pautado no Plenário da Câmara dos Deputados.

PL nº 4.372/2016

Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Matheus Augusto Adib  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDAS – ALAMEDA SANTOS, 336 – 6º ANDAR • CERQUEIRA CÉSAR • CEP 01418-100, SÃO PAULO – SP

WWW.GRASSINOVAE.COM.BR

